



Número: **0600579-08.2024.6.05.0066**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| ELEICAO 2024 JOAO VILINEI OLIVEIRA BRAGA PREFEITO (REQUERENTE) | |
| | BRUNO DE ARAUJO CASTRO (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) |
| Coligação "PARA CASA NOVA SEGUIR EM FRENTE" (REQUERENTE) | |
| | BRUNO DE ARAUJO CASTRO (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) |
| SAO FRANCISCO FM LTDA (REQUERIDO) | |
| PAULO FERREIRA DA SILVA, (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 124902568 | 25/09/2024 12:18 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600579-08.2024.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PARA CASA NOVA SEGUIR EM FRENTE", ELEICAO 2024 JOAO VILINEI OLIVEIRA BRAGA PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO CASTRO - BA49524, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO CASTRO - BA49524, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633

REQUERIDO: SAO FRANCISCO FM LTDA, PAULO FERREIRA DA SILVA,

DECISÃO

Trata-se de ação de **DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PARA CASA NOVA SEGUIR EM FRENTE** e por seu candidato ao cargo de prefeito no município de Casa Nova-BA, **JOÃO VILINEI OLIVEIRA BRAGA**, em desfavor da emissora de **rádio SÃO FRANCISCO FM LTDA** e de seu sócio-administrador e radialista, **PAULO FERREIRA DA SILVA**, apontado nos autos como o responsável por disseminar na internet, por meio dos canais de comunicação dessa rádio, conteúdo inverídico, calunioso e difamatório que atenta contra a imagem e a honra do candidato a prefeito no município de Casa Nova-BA, nas eleições 2024, João Vilinei.

Alega que, no dia 13/09/24, o 2º Representado, na condição de radialista da 1ª Representada, veiculou, durante o programa “De olho nas eleições” da emissora de rádio São Francisco FM bem como por meio do site <https://www.radiosaofranciscofm.com/> e do perfil do Instagram @saofranciscofm, o conteúdo de uma suposta matéria jornalística que contém informações inverídicas e “*acusa falsamente o candidato de envolvimento em crimes*”, citando como fonte dessa informação o “Blog de Carlos Britto” cujo conteúdo diverge das informações divulgadas pelo radialista.

Sustenta que a informação divulgada pelos Representados é claramente falsa e não corresponde à realidade dos fatos uma vez que o candidato Representante não é acusado dos crimes ali citados e nem teve seu registro de candidatura impugnado pelo MPE, conforme se extrai dos documentos do processo de registro de candidatura (IDs 124793338 a 124793340), além do que referida mensagem não guarda correlação com a reportagem acessível por meio do link indicado logo abaixo (<https://www.carlosbritto.com/candidato-a-prefeito-de-casa-nova-e-conduzido-a-pf-em-juazeiro/>).

Afirma que a indigitada matéria, ao ser lida pelo 2º Representado durante a programação normal da rádio São Francisco FM e também disseminada por outras plataformas digitais desta, causa graves ofensas à honra

e à imagem do candidato da Representante, levando a população a crer que este teria praticado crimes graves, tais como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, compra de votos, ridicularizando-o com essas informações inverídicas, com o nítido propósito de macular a sua candidatura no pleito vindouro mediante a distorção dos fatos para o eleitorado.

Trouxe aos autos, como elemento de prova apto a corroborar suas afirmações, vídeo ID 124793343 do locutor ora Representado, realizando a leitura da matéria retratada nestes autos durante 2min:23s, bem como a matéria divulgada no site www.radiosaofranciscofm.com, dentre outros documentos (ID 124793334 a 124793340).

Diante do quadro fático apresentado, sustenta que o *fumus boni iuris* é manifesto, na medida em que transborda os limites da liberdade de expressão e a legislação eleitoral veda a divulgação/disseminação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, nos termos do art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.610/19.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que resta caracterizado pelo risco de prejuízo e de dano irreparável à candidatura do 2º Representante, ante a rápida propagação de informações inverídicas de cunho pejorativo, calunioso e difamatório divulgadas na internet por meio de redes sociais como Instagram, violando o equilíbrio e a legitimidade do pleito.

Requer, portanto, a concessão da tutela antecipada, a fim de determinar a suspensão da divulgação da mencionada matéria mediante sua retirada imediata das plataformas digitais da rádio São Francisco FM, inclusive da rede social Instagram, abstendo-se de realizar nova divulgação desse conteúdo, e determinando-se aos Representados a divulgação do direito de resposta, nos mesmos moldes e canais de comunicação da 1ª Representada nos quais as informações inverídicas foram veiculadas, sob pena de multa diária.

Protesta, ao final, pela total concessão do Direito de resposta, na forma como disposto no art. 58, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o conteúdo da matéria jornalística impugnada nestes autos foi objeto de apreciação, em sede liminar, nos autos da RP n.º 0600576-53.2024.6.05.0066, oportunidade em que se identificou ali a existência de desinformação apta a macular a imagem e a honra do candidato ao cargo de prefeito do município de Casa Nova João Vilinei Braga.

Ademais, consigno que a Coligação e o candidato Representantes são partes legítimas para propor ações desta natureza, consoante previsão expressa contida no art. 31 da Res. TSE n.º 23.608/19, sendo-lhe assegurado o exercício do direito de resposta nas hipóteses de comprovada ocorrência de ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social.

É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante art. 300 do CPC.

No caso em tela, vislumbro a presença dos elementos autorizadores da referida tutela.

A parte autora alega, em síntese, que os acionados disseminaram informações inverídicas por meio da rádio e da internet. O conteúdo da matéria impugnada é o seguinte:

“Polícia Federal prende e leva algemado na carroceria candidato a prefeito de Casa Nova – BA.

A notícia causou grande repercussão na cidade, candidato é acusado de compra de votos, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. O Ministério Público Eleitoral entrou com uma ação de impugnação do registro da candidatura do candidato Vilinei Braga.

A denúncia por tráfico de entorpecentes, conforme consta nos autos apresentados pelo Ministério Público da Bahia (MPBA), a droga veio de Casa Nova, na Bahia, sendo transportada por duas pessoas de confiança de Vilinei, que foi apontado pela origem como o “chefe” da ação. As mais de nove toneladas de maconha estavam escondidas em uma carreta licenciada em nome do atual prefeito de Casa Nova, Wilker Torres e divididas em 233 pacotes de diversos tamanhos.

O candidato Vilinei Braga também vai responder criminalmente por crimes de lavagem de dinheiro e compra de votos, o candidato foi preso em flagrante hoje dia 12 no banco efetuando um saque de mais de meio milhão de reais, transferência recebida do atual prefeito de Casa Nova - BA.

Wilker Torres conhecido como Wilker do Posto ainda não se pronunciou sobre o caso da transferência, mas será ouvido em breve na delegacia da Polícia Federal.

Fonte: <https://www.carlosbritto.com/candidato-a-prefeitode-casa-nova-e-presoe-conduzido-a-pf-em-juazeiro/> (grifei)

Ao assistir o vídeo ID 124793343, referente ao trecho da gravação da programação da emissora de rádio São Francisco FM, ocorrida no dia 13/09/24, com duração de 2min:48s, e cujo teor ainda se encontra disponível na internet até a presente data (https://www.instagram.com/reel/C_3CasxE3T/), vê-se, claramente, que o 2º Representado, locutor da 1ª Representada, naquela ocasião, efetuou a leitura integral da matéria jornalística acima transcrita contendo desinformação.

Em uma análise superficial, verifico que os Representados divulgaram fato sabidamente inverídico, uma vez que o conteúdo dessa matéria traz informações completamente divergentes e distorcidas em relação à fonte jornalística nela indicada ao final, correspondente ao site <https://www.carlosbritto.com/candidato-a-prefeitode-casa-nova-e-presoe-conduzido-a-pf-em-juazeiro/>.

Enquanto o conteúdo da matéria lida pelo 2º Representado faz referência a diversas condutas criminosas graves, imputando-as ao 2º Representante, a exemplo de “*compra de votos, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas*”, com destaque à notícia de que “*nove toneladas de maconha estavam escondidas em uma carreta licenciada em nome do atual prefeito de Casa Nova, Wilker Torres e divididas em 233 pacotes de diversos tamanhos*”, o link da matéria indicada ao final permite o acesso à seguinte manchete: “*Candidato a prefeito de Casa Nova é conduzido à PF em Juazeiro*”, sem fazer qualquer menção à prisão do candidato algemado e conduzido na carroceria.

Registre-se que, ao acessar a integralidade da matéria <https://www.carlosbritto.com/candidato-a-prefeitode-casa-nova-e-presoe-conduzido-a-pf-em-juazeiro/>, constata-se que esta se limitou a transmitir a notícia de que o candidato João Vilinei foi conduzido à Polícia Federal no dia 12/09/24, após ter sacado dinheiro em montante elevado, em uma agência bancária de Casa Nova, desconhecendo-se maiores informações a respeito do ocorrido.

“O candidato a prefeito Nova Vilinei Braga (PT) foi conduzido à delegacia da Polícia Federal (PF) em Juazeiro, na tarde desta quinta-feira (12). O Blog ainda não tem detalhes sobre o motivo da prisão. O que se sabe até agora é que ele estava na agência do Banco do Brasil em Casa Nova, sacando dinheiro com mais duas pessoas, quando foi abordado pelos policiais. O candidato encontra-se na sede da PF, onde está sendo ouvido pelas autoridades”. (disponível em: <https://www.carlosbritto.com/candidato-a-prefeito-de-casa-nova-e-conduzido-a-pf-em-juazeiro/>)

Portanto, na informação transmitida pelo blog de Carlos Britto não constam quaisquer referências às acusações presentes no conteúdo divulgado pelos Representados, pelo que se constata a disseminação de desinformação por meio de seus canais de comunicação, situação não permitida pela legislação eleitoral e que traz prejuízos ao equilíbrio do pleito.



Considerando que a desinformação apontada nos autos foi veiculada tanto durante a programação da emissora de rádio São Francisco FM quanto por meio de suas plataformas digitais, cujos respectivos prazos são distintos em relação ao direito de resposta, em que pese a parte autora tenha apenas atendido ao prazo previsto no art. 58, IV, da Lei n.º 9.504/97, excepcionalmente, deve ser também acolhido o pedido de direito de resposta a ser veiculado pela rádio Representada em sua programação normal, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 58, IV, a, da Lei n.º 9.504/97 em relação à postagem da gravação no Instagram pelo perfil @sãofranciscofm.

Diante dessas ponderações, quanto à probabilidade do direito, em sede de cognição sumária, cumpre dizer que é plausível a tese deduzida na exordial, porquanto o vídeo ID 124793343, publicado no Instagram (https://www.instagram.com/reel/C_3CaszxE3T/) e divulgado por outros meios de comunicação (ID 124793337), busca desacreditar e ofender a honra do candidato Representante, na medida em que é acusado na matéria divulgada pelos Representados de corrupção, *lavagem de dinheiro e tráfico de drogas sem qualquer respaldo legal ou documentação idônea a comprovar esses fatos.*

De fato, a divulgação de notícias sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizada produz reflexos claros no processo eleitoral na medida em que desabonadoras e depreciativas à imagem do candidato Representante, tendo ultrapassado claramente os limites da liberdade de informação.

A propósito, importante transcrever o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe acerca das hipóteses de limitação do direito à informação e da livre circulação de ideias, de modo a assegurar a mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático:

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifei)

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022) (grifei)

Convém, ainda, pontuar que, segundo entendimento jurisprudencial do TSE e demais Tribunais, o exercício do direito de resposta deve ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. No caso em análise, a imputação extrapola os limites da liberdade de expressão e do debate político e configura ofensa à honra do candidato autor.

No que tange ao perigo de dano, este também se afigura presente, tendo em vista que há possível prejuízo à candidatura do Representante com a permanência da desinformação na internet, sobretudo em razão da proximidade das eleições.

Isto posto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 27, § 1º, da Res. TSE n.º 23.610/19, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE DIREITO DE RESPOSTA ao candidato Representante João Vilinei Oliveira Braga**, para:

1) Determinar, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, aos Representados SÃO FRANCISCO FM LTDA e PAULO FERREIRA DA SILVA a remoção imediata da gravação do locutor de rádio ora Representado, postada no perfil @saofranciscofm do Instagram, acessível por meio do link https://www.instagram.com/reel/C_3CaszxE3T/, bem como de todas as plataformas digitais da emissora de rádio São Francisco FM, se porventura ainda existentes, mantendo-se, por outro lado, preservada essa gravação até a decisão final do processo, nos termos do art. 58, II, b, da Lei n.º 9.504/97.

2) Determinar aos Representados SÃO FRANCISCO FM LTDA e PAULO FERREIRA DA SILVA que se abstenham de publicar, ou de qualquer outro modo, divulgar novas matérias jornalísticas com conteúdo semelhante ao objeto desta ação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero justa e razoável ao caso concreto, notadamente por levar em conta a proximidade da data das eleições e a permanência do conteúdo inverídico e descontextualizado na internet até a presente data, em prejuízo à candidatura promovida pelos Representantes.

3) Determinar aos Representados SÃO FRANCISCO FM LTDA e PAULO FERREIRA DA SILVA que veiculem na forma detalhada nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, nos mesmos moldes como veiculada a matéria impugnada, especialmente durante a programação da rádio São Francisco FM, no site www.radiosaofranciscofm.com e no perfil do Instagram @saofranciscofm, a resposta do candidato ofendido anexada no ID 124836845, salientando que, caso ocorra o não-cumprimento integral da presente decisão, os Representados estarão sujeitos a multa que ora fixo em R\$10.000,00 reais, nos termos do art. 36 da Res. TSE n.º 23.608/19 c/c art. 58, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

3.1) Nos termos do art. 58, II, “c”, da Lei n.º 9.504/97, em até 48 horas da ciência desta decisão, o **Representado PAULO FERREIRA DA SILVA, durante a programação da rádio São Francisco FM e no mesmo horário em que divulgada a notícia anterior, deverá realizar a leitura do texto da resposta apresentada pelo candidato Representante João Vilinei em tempo igual ao utilizado para a leitura da matéria anterior,** que foi de 2min:23s, consoante vídeo ID 124793343, devendo repetir a leitura da resposta do candidato João Vilinei até atingir o tempo total de 2min:23s de divulgação, em consonância com o disposto no art. 32, II, “d”, da Res. TSE n.º 23.608/19.

3.2) Nos termos do art. 58, IV, “a”, da Lei n.º 9.504/97, em até 48 horas da ciência desta decisão, os Representados SÃO FRANCISCO FM LTDA e PAULO FERREIRA DA SILVA deverão publicar no perfil @saofranciscofm a gravação da leitura da resposta do candidato João Vilinei pelo Representado PAULO FERREIRA DA SILVA, radialista da rádio São Francisco FM, mantendo-se essa publicação no Instagram até a data da eleição, já que a publicação (https://www.instagram.com/reel/C_3CaszxE3T/) foi realizada no dia 13/09/24, transcorrendo-se 12 dias do dia da postagem até a presente data.

3.3) Nos termos do art. 58, IV, “a”, da Lei n.º 9.504/97, em até 48 horas da ciência desta decisão, os Representados SÃO FRANCISCO FM LTDA e PAULO FERREIRA DA SILVA deverão divulgar matéria jornalística no site www.radiosaofranciscofm.com, nos mesmos moldes como identificado na imagem ID



124793337 publicada em 13/09/24 (tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na matéria anterior), disponibilizando-se ali o acesso ao inteiro teor da resposta apresentada pelo candidato João Vilinei, mantendo-se a matéria até o prazo máximo de 6 dias, prazo que considero razoável uma vez que não consta dos autos demonstração inequívoca do tempo de permanência da matéria ID 124793337 disponível nesse site para acesso pelos usuários do serviço de internet.

4) Deverão os Representados SÃO FRANCISCO FM LTDA e PAULO FERREIRA DA SILVA comprovar o cumprimento desta decisão liminar no prazo máximo de 1 dia após a divulgação da resposta nos meios de comunicação aqui especificados;

Determino, ainda, que seja levantado o sigilo da resposta ID 124836845, cujo teor fica aprovado, nesta oportunidade, por este juízo por se mostrar compatível com a matéria objeto desta ação.

Ressalte-se, por fim, que, a teor do disposto no art. 58, IV, alínea c, da Lei das Eleições, os custos de veiculação da resposta correrão por conta dos Representados.

Ficam os Representados advertidos de que, em caso de descumprimento da presente decisão, poderão incorrer na prática do crime de desobediência insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis.

Citem-se os Representados, a fim de apresentar defesa, no prazo de 1 dia, em observância ao art. 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, proceda-se à intimação do Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 dia, consoante prevê o art. 33, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, retornem-me conclusos, para julgamento.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processuais, força de mandado de citação/intimação/notificação/busca e apreensão e de ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para o mesmo fim.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz Eleitoral da 66ª Zona

